

PROJETO DE LEI Nº 020/2018, DE 20 DE MARÇO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
CNPJ FILIAL PARA GESTÃO DOS
RECURSOS DO FUNDEB, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ORLEI GIARETTA, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO
PEIXOTO, Estado do Rio Grande do Sul,** no uso de suas atribuições
legais, e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o “Fundo Municipal de Educação de
Floriano Peixoto – RS” para gestão da movimentação dos recursos do
FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica
e de Valorização dos Profissionais da Educação, da natureza contábil.

Art. 2º - O Fundo Municipal destina-se à manutenção e o
desenvolvimento do ensino infantil e fundamental e à remuneração
condigna dos trabalhadores da educação, observando o disposto nesta Lei.

Art. 3º - O Ordenador de Despesas do Fundo é o Senhor
Prefeito Municipal ou quem este delegar.

Parágrafo Único - Para melhor gestão e fiscalização dos
recursos referidos neste artigo, será intuído CNPJ (Cadastro Nacional de
Pessoa Jurídica) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na
condição de Filial do Município, vinculado ao Município de Floriano
Peixoto – RS.

CAPITULO II
DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDO

Art. 4º - O Fundo será constituído das fontes de receitas
especificadas no art. 60, incisos II e VII do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ou de outras que
vierem a substituir estes preceitos legais, além de:

I – Os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;

II – Os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação;

III – Os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;

IV – Os provenientes de financiamentos obtidos em instituições públicas ou privadas;

V – Os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens;

VI – Os recursos públicos que lhes forem repassados por outras esferas de Governo.

CAPITULO III **DA TRANSFERENCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS**

Art. 5º - Os recursos Municipais do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão repassados automaticamente para as contas únicas e especificadas deste Fundo.

§ 1º - As transferências deverão ser empenhadas pelo Poder Executivo Municipal na Modalidade “91 – Aplicação Direta decorrente de Operação entre Órgãos, Fundo e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social”, incluída na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 pela Interministerial STN/SOF Nº 688, de 14 de outubro de 2005.

§ 2º - As receitas serão classificadas pelo fundo a partir dos códigos: 7000.00.00 - Receitas Intra – Orçamentárias Corrente e 8000.00.00 – Receitas Infra – Orçamentárias de Capital.

Art. 6º - Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 7º - Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo, cuja perspectivas de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo Único - Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no *caput* deverão ser utilizados na

mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPITULO IV **DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 8º - Os recursos do Fundo serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação infantil e fundamental, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ou conforme legislação que vier a substituí-la.

§ 1º - Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação infantil e fundamental.

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundo, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 9º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação infantil e fundamental em efetivo exercício na rede municipal, bem como no atendimento da educação básica, e a modalidade jovens e adultos.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no *caput*, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação pedagógica; e

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades do magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos

por lei; com ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 10 - É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996; e

II – como garantia ou contrapartida de operação de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Floriano Peixoto, RS, aos vinte dias do mês de Março de dois mil e dezoito.

ORLEI GIARETTA
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 020/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
NOBRES SENHORES VEREADORES,

O Projeto de Lei Municipal ora apresentado tem por objetivo obter autorização legislativa para adequar o Município ao disposto na Portaria Conjunta FNDE/STN n. 02, de 15 de janeiro de 2018.

Por meio de tal Portaria, os Municípios estão obrigados a criar CNPJ para a gestão dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB).

No entendimento do Departamento Técnico do Município, a melhor forma é a abertura de CNPJ Filial.

É importante e necessário a abertura do referido CNPJ para evitar que o Município possa ter prejuízos com a suspensão do repasse dos valores do FUNDEB.

Diante do exposto, solicitamos a análise do presente pleito pelos Nobres Vereadores, esperando que o mesmo tenha acolhida junto à esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ORLEI GIARETTA
Prefeito Municipal